



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740762 - SP (2022/0136028-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADALBERTO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUAÇÃO RACIONAL. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. POSIÇÃO DE DESTAQUE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao *quantum* ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

4. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

6. Na ausência de previsão legal, a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

8. É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de associação para o tráfico, diante da posição de liderança na organização criminosa, denotando maior

reprovabilidade da conduta.

9. Em *habeas corpus*, é incabível reanalisar a pena na segunda fase da dosimetria, se as instâncias ordinárias, com base na análise das provas e de modo fundamentado, reconheceram não ter ocorrido a confissão espontânea.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740762 - SP (2022/0136028-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADALBERTO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUAÇÃO RACIONAL. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. POSIÇÃO DE DESTAQUE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao *quantum* ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

4. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

6. Na ausência de previsão legal, a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

8. É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de associação para o tráfico, diante da posição de liderança na organização criminosa, denotando maior

reprovabilidade da conduta.

9. Em *habeas corpus*, é incabível reanalisar a pena na segunda fase da dosimetria, se as instâncias ordinárias, com base na análise das provas e de modo fundamentado, reconheceram não ter ocorrido a confissão espontânea.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ADALBERTO APARECIDO GUILHERME interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 113-115, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0026905-56.2011.8.26.0196), julgando prejudicado o pedido de liminar.

Em primeiro grau, o agravante foi condenado às penas de 12 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado e de 1.200 dias-multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

No que tange ao delito de tráfico de drogas, a pena-base foi exasperada em 2/5, com fundamento na quantidade de entorpecentes apreendida (1 porção de cocaína, pesando 20,6g; 4 porções de cocaína, pesando 136g; 3 porções de cocaína, pesando 314g; 2 pacotes de cocaína, pesando 1.000g; e 7 porções de maconha, pesando 3.430g). Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante da reincidência na fração de 1/6. Foi afastado o tráfico privilegiado.

No que concerne ao delito de associação para o tráfico de drogas, a pena-base foi exasperada em 1/3, pelo fato de o agravante ocupar importante função em organização criminosa muito estruturada. Na segunda fase da dosimetria da pena, foi reconhecida a agravante da reincidência na fração de 1/6, mantida na terceira fase.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, visto que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorrera em data anterior à da impetração.

Nas razões deste recurso, o agravante afirma estar configurada hipótese de flagrante ilegalidade, pois, segundo aduz, a exasperação das penas-base de modo desproporcional e o não reconhecimento da compensação da confissão espontânea com a reincidência são passíveis de revisão em *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que sejam fixadas as penas-base no mínimo legal e para que seja reconhecida a atenuante da confissão e, em consequência, seja a referida atenuante compensada com a agravante da reincidência.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 131-141.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No caso, a condenação sofrida pelo agravante é definitiva, pois, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que foi **certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/2021; o presente *writ*, no entanto, foi impetrado somente em 10/5/2022.**

Observa-se ainda que não há, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 628.964/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/2/2021; AgRg no HC n. 521.849/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/8/2020; e AgRg no HC n. 632.467/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.

No mesmo sentido, a orientação do STF: AgRg no HC n. 134.691/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no HC n. 149.653/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; AgRg no HC n. 144.323/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017; e HC n. 199.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16/8/2021.

Também não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem manteve a sentença, que exasperara a pena-base do delito de tráfico de drogas para 7 anos de reclusão, diante da quantidade de entorpecentes apreendida (1 porção de cocaína, pesando 20,6g; 4 porções de cocaína, pesando 136g; 3 porções de cocaína, pesando 314g; 2 pacotes de cocaína, pesando 1.000g; e 7 porções de maconha, pesando 3.430g), bem como a pena-base do delito de associação para o tráfico para 4 anos de reclusão, visto que o sentenciado ocupava posição importante em organização criminosa muito estruturada. Para tanto, o colegiado adotou os seguintes fundamentos (fls. 97-98 e 99, destaquei):

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado a quo considerou desfavoráveis ao acusado, **diante da enorme quantidade de entorpecentes apreendidos, a sua pena-base foi fixada em 07 anos de reclusão (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 2/5).**

Tal fundamento, como já mencionado, é válido para a exacerbação da pena-base e deve ser mantido, pois o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável.

[...]

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado a quo reputou desfavoráveis ao acusado, **a sua pena-base foi fixada em 04 anos de reclusão (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/3), tendo em vista “a existência de uma associação muito estruturada (revelando, assim, periculosidade maior)” (fls.2.124).**

Tal exacerbação mostrou-se correta e fundamentada, devendo ser mantida. Não se pode ignorar, ainda, a importante função exercida pelo acusado em pauta dentro da associação criminosa, nos termos já explanados.

Veja-se ainda o que consignou o Juízo de primeiro grau (fl. 59, destaquei):

Primeira Fase: O réu possui a seu favor as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No entanto, diante das circunstâncias em que se deram a ação delituosa, **com grande quantidade de droga apreendida e a existência de uma associação muito estruturada (revelando, assim, periculosidade maior), as penas-bases devem ficar acima do mínimo legal: 07 anos de reclusão (tráfico de entorpecentes) e 04 anos de reclusão (associação para o tráfico).**

A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao *quantum* ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, o cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão por esta Corte somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena (AgRg no AREsp n. 1.843.362/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/5/2021; HC n. 405.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017; e AgRg no HC n. 524.277/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2020).

Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida, a personalidade e a conduta social do agente são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

Assim, com base no princípio do livre convencimento motivado, por força do quadro fático-probatório que envolve o tráfico de drogas e da aplicação do princípio da especialidade, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação e escolher a fração que considerar razoável para aplicar ao caso concreto.

Por esse motivo, a revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder **que possam ser**

aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória (AgRg no REsp n. 1.492.977/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/3/2021; e AgRg no HC n. 644.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).

Ressalte-se que, na ausência de previsão legal, o STJ sedimentou a orientação de que a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (HC n. 458.799/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/12/2018).

Todavia, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e/ou natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Observa-se que a Corte de origem, ao valorar as circunstâncias judiciais, para exasperar a pena-base do crime de tráfico de drogas para 7 anos de reclusão, utilizou como parâmetro a fração aplicável à quantidade de drogas apreendida (1 porção de cocaína, pesando 20,6g; 4 porções de cocaína, pesando 136g; 3 porções de cocaína, pesando 314g; 2 pacotes de cocaína, pesando 1.000g; e 7 porções de maconha, pesando 3.430g) e, para majorar a pena-base do crime de associação para o tráfico, utilizou como parâmetro a fração aplicável à culpabilidade do agente, pois estaria o ora agravante ocupando função importante em organização criminosa muito estruturada, não se verificando na espécie o constrangimento ilegal suscitado.

A esse respeito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.774.511/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2021; e HC n. 526.535/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/8/2020.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, registre-se que a dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao *quantum* ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador.

A confissão espontânea exige que o acusado reconheça a prática da traficância, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade do entorpecente para uso próprio. Uma vez utilizada pelo julgador para balizar a condenação, deve incidir como atenuante (art. 65, III, *d*, do Código Penal) na segunda fase da dosimetria da pena (AgRg no HC n. 566.527/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/5/2020). Nesse sentido, as Súmulas n. 545 e 630 do STJ:

Súmula n. 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Súmula n. 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela não configuração da confissão espontânea com base no seguinte fundamento (fl. 80):

Apesar de alguns acusados terem confessado os delitos na fase inquisitiva, em Juízo, dentre todos os acusados, apenas Ediberto confessou a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Assim, não se constata ilegalidade quanto à conclusão adotada, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em *habeas corpus*, é inviável reanalisar a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria, se as instâncias ordinárias, com base na análise das provas e de modo fundamentado, reconheceram não ter ocorrido a confissão espontânea. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO NÃO UTILIZADO PARA CORROBORAR A CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). PROPORCIONALIDADE. DUPLA REINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariade na cognição. Precedentes.

2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, na segunda etapa da dosimetria, manteve a exasperação da reprimenda em 1/3 (um terço) de forma proporcional, uma vez que o aumento superior foi justificado em face da dupla reincidência do paciente, não havendo constrangimento ilegal evidente a ser reparado nesta oportunidade.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 629.642/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/3/2021, destaquei.)

Não há, pois, falar que a Corte de origem incidiu em manifesta ilegalidade ao afastar o reconhecimento da confissão espontânea e a compensação pleiteada pela defesa.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação *ex officio*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0136028-0

**AgRg no
HC 740.762 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00269055620118260196 16192011 269055620118260196

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALBERTO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
CORRÉU : DANILO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : PAULO SÉRGIO DA SILVA
CORRÉU : SABRINA LOPES DE PAULA SILVA
CORRÉU : FABIANO NICOLAU SIMÕES DOS REIS
CORRÉU : JÉSSICA MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU : STARCKS DE OLIVEIRA
CORRÉU : NILTON RAIMUNDO ASCELINO
CORRÉU : GUILHERME VIEIRA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO APARECIDO GUILHERME (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252453593655147471@ 2022/0136028-0 - HC 740762 Petição : 2022/0040468-1 (AgRg)